



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.885 - SP (2017/0162752-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ
ADVOGADO : CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ - SP339021
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Em sede de *habeas corpus* não há espaço para discussão de autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias do crime, as quais indicam a participação do paciente em roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, no qual houve restrição de liberdade das vítimas, dentre elas uma criança, iniciada por volta das 22h de um dia e se estendeu na madrugada do dia seguinte, tendo uma das vítimas relatado que o paciente era o mais agressivo desferindo diversas ameaças de morte; bem como na reiteração delitiva, haja vista extensa ficha criminal, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.885 - SP (2017/0162752-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ
ADVOGADO : CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ - SP339021
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de inexistirem indícios de autoria e falta dos requisitos ensejadores da cautelar. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas diversas à prisão.

O acórdão impugnado foi assim ementado (fl. 148):

HABEAS CORPUS - Inocência - Negativa de autoria não passível de discussão pelo presente writ - Presença de materialidade e indícios de autoria suficientes à aferição da justa causa -

Ataque à prisão preventiva - Acusação da prática de crime de roubo a Fazenda, com emprego de armas de fogo e restrição da liberdade de treze vítimas - Análise cuidadosa e individualizada da conduta do paciente que demonstra sua periculosidade -Excepcional prisão preventiva necessária ao caso concreto para garantia da ordem pública - Ordem denegada

O paciente, VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I, II e V, c/c o art. 61, II, "a", na forma do art. 70 (oito vezes), ambos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não conhecimento do writ.

Na origem, ação penal n. 30041716120138260270, o processo está em fase de instrução com audiência designada para o dia 14/3/2018, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 7/2/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.885 - SP (2017/0162752-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, ressalta-se que em sede de *habeas corpus* não há espaço para discussão de autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano. Por conseguinte, a impetração não será conhecida nesse ponto.

Por outro lado, a decisão de preventiva consignou (fls. 85/86):

Tenho, ainda, que as hipóteses autorizadoras da adoção da custódia cautelar encontram-se configuradas, precipuamente a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual.

Isso porque, o crime imputado aos acusados e gravíssimo, praticado com violência e grave ameaça à pessoa, com emprego de arma e envolvendo, inclusive, crianças entre as vítimas, demanda uma rápida intervenção judicial para garantia não só da integridade das vítimas, mas também a própria credibilidade do Poder Judiciário.

De se ressaltar, ainda, a vasta folha de antecedentes dos acusados, a denotar as suas personalidades voltadas para a prática de delitos (fls. 1069/1210).

Assim a permanência dos acusados em liberdade poderá prejudicar a instrução processual.

Por fim, a pena máxima do crime que lhe é atribuído é superior a quatro anos, estando atendido o art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Diante do exposto DECRETO a prisão preventiva dos réus [...], Valdemir Rodrigues de Oliveira [...].

Por sua vez, asseverou a decisão de indeferimento do pedido de revogação da da prisão (fl. 117):

[...]

Primeiramente, em que pese a denúncia relatar que a ação criminosa teria ocorrido às 21h40min do dia 02 de Maio de 2013, cabe observar que ação dos criminosos se estendeu pela madrugada do dia seguinte. Portanto, não obstante a declaração de fls. 1312 demonstrar que naquela noite o réu estaria laborando até às 22h56min no município de Itapeva, o argumento não é suficiente para afastar por si só a possibilidade de participação no crime em tela.

O crime ocorreu na cidade de Ribeirão Branco, município limítrofe de Itapeva, onde se encontra a empresa que o réu se encontrava laborando na noite em o crime ocorreu, sendo perfeitamente possível, do ponto de vista temporal, que o réu tenha se deslocado até o local dos fatos, já que a distância aproximada entre o município de Itapeva e Ribeirão Branco é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente trinta e cinco quilômetros.

*Com relação ao reconhecimento do réu pelas vítimas, como apontado pelo Ministério Público, este se encontra demonstrado às fls. 1027 e 1031, onde as vítimas Orlando Garcez e Joel Pereira Maria afirmaram reconhecer o réu como um dos autores do crime. **Aliás, a vítima Orlando declarou que o réu Valdemir era um dos criminosos mais exaltados, proferindo ameaças de morte às vítimas.** Relevante ressaltar que o aprofundamento do debate quanto ao reconhecimento dos réus deverá ocorrer durante a instrução processual, sendo matéria de mérito.*

*Portanto, presentes estão os indícios de autoria, corroborados pelas declarações colhidas das vítimas durante a investigação policial. **O próprio réu, às fls. 824, declarou que possuía vínculo com os outros acusados, sendo que planejavam a prática de diversos outros roubos. A periculosidade do agente em concreto está demonstrada pelo comportamento narrado pelas vítimas, tendo sido o crime executado com a utilização de armas de fogo, em concurso de agentes e com restrição de liberdade, inclusive de uma criança, e como já mencionado, o réu era um dos criminosos com comportamento mais agressivo. Não bastasse, o réu possui péssimos antecedentes, com extensa folha de antecedentes, já tendo sido condenado por outros crimes.***

[...]

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentação idônea, quando faz referência às circunstâncias do crime, as quais indicam a participação do paciente em roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, no qual houve restrição de liberdade das vítimas, dentre elas uma criança, iniciada por volta das 22h de um dia e se estendeu na madrugada do dia seguinte, tendo uma das vítimas relatado que o paciente era o mais agressivo desferindo diversas ameaças de morte; bem como na reiteração delitiva, haja vista extensa ficha criminal. Razões, portanto, aptas a ensejar a constrição.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na restrição por tempo prolongado da liberdade da vítima; mediante concurso de agentes. Nesse sentido: HC n. 302029/SP – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 5/2/2015; RHC n. 40739/SP – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 9/9/2014; RHC n. 44777/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/8/2014; RHC n. 46956/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regime Helena Costa – DJe 10/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o *habeas corpus* e, nessa extensão, denega-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0162752-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 406.885 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 149314 1632013 20170000383822 20597319720178260000 3004171612013
30041716120138260270

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ
ADVOGADO	: CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ - SP339021
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: DARWIN ALVES DA SILVA
CORRÉU	: HAMILTON PEREIRA SALGADO
CORRÉU	: DIOMAR AMARO ROSA FILHO
CORRÉU	: NELSON FOGAÇA DE LIMA
CORRÉU	: RAFAEL TAKACHI YASUHARA
CORRÉU	: MAURO ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: SEBASTIÃO EDIVALDO DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.